



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.089-B, DE 2018

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); e da Comissão do Esporte, pela aprovação (relatora: DEP. CELINA LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.16

.....
VI - Instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores judicialmente impedidos de frequentar estádios esportivos, nos termos do art. 5º desta Lei”.

Art. 2º O artigo 25 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25 O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e dos aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003) determina os deveres da entidade responsável pela organização da competição esportiva. Dentre elas, *“contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio; disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida; disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento”*.

O artigo, portanto, estabelece procedimentos que visam à segurança dos participantes de eventos desportivos, cujo ônus recai sobre a entidade responsável pela organização do torneio. Eventuais prejuízos causados aos partícipes de eventos esportivos que decorram de falhas de segurança nos estádios, entretanto, são de responsabilidade solidária entre as entidades de prática desportiva detentoras dos mandos de jogos e das referidas entidades responsáveis pela organização dos eventos, conforme art. 19 do Estatuto de Defesa do Torcedor.

O objetivo deste Projeto de Lei é a alteração dos arts. 16 e 25 da Lei nº 10.671, de 2003, para acrescentar medida de segurança nas arenas desportivas do país. Atualmente, já existe, no Estatuto, a relevante penalidade de impedir que torcedores violentos ingressem em arenas desportivas do país, em decorrência de decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do

processo contra esses cidadãos.

No entanto, essa medida torna-se inócua na medida em que as entidades esportivas não contam com aparelhamento técnico suficiente para identificar, nos acessos de seus recintos esportivos, esses torcedores. Nesse contexto, essa proposição visa a obrigar que as entidades responsáveis pela organização do torneio instalem aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores judicialmente impedidos de frequentar estádios esportivos.

A medida não implicará o cadastramento de todos os torcedores, mas somente daqueles impedidos de adentrar nos recintos esportivos por prévia condenação judicial, garantindo, dessa forma, o efetivo cumprimento da pena.

Considerando que a preocupação com a segurança é o principal fator que inibe a maior presença de público em espetáculos esportivos, este projeto de lei pretende aprimorar a identificação dos torcedores e minimizar os lamentáveis episódios de violência que ainda ocorrem, especialmente no futebol brasileiro.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2018.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

.....

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)](#)

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)](#)

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V DOS INGRESSOS

Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)](#)

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE

Art. 26. Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor partícipe:

I - o acesso a transporte seguro e organizado;

II - a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e

III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.089, de 2017, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, pretende dispor sobre a obrigação de a entidade responsável pela organização do evento instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos, alterando a Lei nº 10.671/2017, Estatuto do Torcedor.

Conforme exarou o Autor em sua justificação, o objetivo do PL 10.089/2017 é “a alteração dos arts. 16 e 25 da Lei nº 10.671, de 2003, para acrescentar medida de segurança nas arenas desportivas do país” e “obrigar que as entidades responsáveis pela organização do torneio instalem aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores judicialmente impedidos de frequentar estádios esportivos”.

O PL nº 10.089/2017 foi apresentado em 9 de abril de 2018. Seu despacho inicial previa a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Esporte (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário.

Em 4 de maio de 2018, a proposição foi recebida na CSPCCO. Em seguida, no dia 10 de maio de 2018, foi designado relator O Deputado Capitão Fábio Abreu.

No dia 31 de janeiro de 2019, a proposição foi arquivada e em 20 de fevereiro desarquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 03 de abril de 2019 fui designado como novo relator da proposição.

O prazo regimental para apresentação de emendas foi encerrado sem que nenhuma fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **b**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes ao combate ao crime organizado e violência urbana.

O enfoque de o presente parecer será o do mérito segundo à vocação temática da CSPCCO, não entrando no mérito relativo à vocação da CE e deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

De início, ressaltamos que, no mérito, a proposição aventada merece prosperar. A violência nos estádios deve ser combatida com todos os recursos lícitos.

O impedimento para que torcedores violentos ingressem em arenas desportivas do país, em decorrência de decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo contra esses cidadãos, já possui previsão no Estatuto do Torcedor. Existe, atualmente, a carência de recursos materiais para que as entidades esportivas possam efetivamente identificar e impedir a entrada desses cidadãos violentos.

A presente proposição visa sanar esse problema, obrigando que as entidades responsáveis pela organização do torneio instalem aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores judicialmente impedidos de frequentar estádios esportivos, ao acrescentar inciso VI ao artigo 16 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, com esse teor.

O PL, também, da nova redação ao artigo 25 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, prevendo que “o controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e dos aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos”. Essa modificação obriga os estádios mencionados a possuírem equipamento necessário para impedir a entrada de pessoal proibido.

Todos os dispositivos estão adequados ao aperfeiçoamento proposto por este PL.

Assim, é dever deste parlamento aprovar medidas desta natureza, que aprimoram o ordenamento jurídico pátrio, tornando a legislação mais consentânea com os anseios da sociedade.

Do exposto, concluímos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 10.089, de 2017.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.089/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado, contra o voto do Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme

Derrite - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Julian Lemos, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Airtton Faleiro, Célio Silveira, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Gurgel, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Professora Dayane Pimentel e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 10.089, DE 2018

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos.

Autor: Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.089, de 2018, do Senhor Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos.

O Estatuto do Torcedor é alterado em dois dispositivos: o art. 16 ganha, em seu *caput* (que tem a seguinte redação: “É dever da entidade responsável pela organização da competição:”), novo inciso: “VI - Instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores judicialmente impedidos de frequentar estádios esportivos, nos termos do art. 5º desta Lei”.

O art. 25 apresenta o seguinte acréscimo textual para o dispositivo, destacada em negrito: “Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211758456700>

peças deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e dos aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), do Esporte (Cespo) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CSPCCO, o parecer pela aprovação foi aprovado por aquela comissão em 18 de junho de 2019.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 10.089, de 2018, do Senhor Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, altera a Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos.

A lei é alterada no art. 16, cujo *caput* dispõe sobre os deveres da entidade responsável pela organização da competição, tem novo inciso adicionado: “VI - Instalar aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores judicialmente impedidos de frequentar estádios esportivos, nos termos do art. 5º desta Lei”. Por sua vez, o art. 25 passa a obrigar os estádios com capacidade de mais de dez mil pessoas não apenas ao monitoramento por imagens das catracas (já constante no texto vigente), mas também exigindo “aparelhos de identificação biométrica que identifiquem os torcedores impedidos judicialmente de frequentar estádios esportivos”.

O mérito da proposição é inquestionável, visto que esta é uma medida fundamental para garantir a efetiva segurança no interior dos estádios. Não basta a decisão judicial, mas um meio objetivo capaz de pôr em prática o



afastamento de torcedores que a Justiça já vedou o seu ingresso nas dependências das arenas.

Por essa razão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.089, de 2018, do Senhor Deputado Danrlei de Deus Hinterholz.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-12600



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211758456700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 10.089, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.089/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celina Leão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro, Pedro Augusto Bezerra e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Celina Leão, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Fabio Reis, Felício Laterça, Hélio Leite, Luiz Lima, Daniel Freitas, Elias Vaz, Joaquim Passarinho e Leur Lomanto Júnior.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente

